



Jurisprudência da Primeira Seção



**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO  
N. 3.370 — SP (2004/0121714-8)**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Pepsi Cola Engarrafadora Ltda

Advogados: Antônio de Carvalho e outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Procuradores: Roseli Sebastiana Rodrigues e outros

**EMENTA**

Processual Civil. Embargos de divergência em agravo de instrumento. Descabimento.

1. Em determinadas situações, é possível o conhecimento dos embargos, ainda que nos autos de agravo, sempre que o Relator, valendo-se da faculdade inculpada no art. 544, § 3º, do Código de Ritos, conhecer do agravo para dar parcial ou total provimento ao recurso especial. Nessa hipótese, não se cuida propriamente de embargos de divergência em agravo, já que aberta a via especial.

2. Não é o caso dos autos. O Relator limitou-se a negar provimento ao agravo de instrumento, decisão confirmada pela Primeira Turma no julgamento dos embargos de declaração. Não se instaurou, portanto, a jurisdição especial desta Corte, de modo que os embargos não ultrapassam o juízo prévio de conhecimento.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de agravo regimental que desafia decisão pela qual foi inadmitido o processamento dos embargos de divergência, sob o fundamento de ser inadmissível o recurso, já que manejado nos autos de agravo de instrumento.

Alega a agravante, em síntese:

“Se o recurso de agravo de instrumento e o recurso de embargos de declaração da recorrente tiveram sua tese jurídica central apreciada e rejeitada fundamentadamente pela decisão do Ministro José Delgado, conforme ficou demonstrado razoavelmente pelo contexto da letra anterior, salvo melhor juízo, deveria ser conhecido o recurso de embargos de divergência da recorrente pela decisão do Ministro Castro Meira” (fl. 353).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim enunciados:

“Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência que desafiam acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 578.792/SP, Relator o Ministro José Delgado, cuja ementa encontra-se espelhada nos seguintes termos:

‘Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de irregularidades no acórdão embargado. Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição, dúvida ou falta de fundamentação no acórdão **a quo**. Denúncia espontânea. Parcelamento do débito. Multa moratória. Cabimento. Aplicabilidade da LC n. 104/2001. Art. 155-a, do CTN. Entendimento da Primeira Seção. Precedentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Desobediência aos ditames do art. 535, do CPC.

1. Inocorrem irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não

está ela obrigada a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. Não obstante a oposição dos aclaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 128, 165, 458, 460, 496, 513, 515, e 535, I e II, 536, 540 e 741, IV, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto **a quo**.

4. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real etc.

5. A jurisprudência da Primeira Seção, por meio de várias decisões, uniformizou posição no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN (REsp n. 284.189/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto).

6. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ter sido concedido em data anterior à vigência da LC n. 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela Primeira Seção. Não-influência da LC n. 104/2001.

7. O pagamento da multa, conforme decidiu a Primeira Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem

entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

8. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

9. Embargos rejeitados’.

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação julgados da Segunda Turma, especificamente, o Recurso Especial n. 208.101/PR, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, e o Recurso Especial n. 515.202/PR, Relator o Ministro Franciulli Netto.

Alega a embargante, em síntese, o seguinte:

‘A divergência jurisprudencial da Primeira e da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação e aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional ficou caracterizada razoavelmente, vez que os trechos transcritos tiveram o mesmo suporte legal, mas ficaram divergentes, sobre o mesmo tema e sobre a mesma questão, ou seja, sobre o alcance do instituto da denúncia espontânea a qualquer espécie de infração, vez que:

1. o acórdão recorrido sustenta a tese jurídica de que, o instituto da denúncia espontânea fica limitado a determinado espécie de infração tributária; e

2. o acórdão divergente sustenta a tese jurídica de que, o instituto da denúncia espontânea é aplicado a qualquer tipo de infração tributária, indistintamente, sem qualquer ressalva’ (...)

Relatado. Decido.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de embargos de divergência em agravo de instrumento, fato que obsta o conhecimento do recurso, a teor do que preceitua o art. 266 do RISTJ, que somente o admite em recurso especial:

‘Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos’ (sem grifos no original).

Em certas situações, é possível o conhecimento dos embargos, ainda que nos autos do agravo, sempre que o Relator, valendo-se da faculdade

insculpida no art. 544, § 3º, do Código de Ritos, conhecer do agravo para dar parcial ou total provimento ao recurso especial. Nessa hipótese, não se cuida propriamente de embargos de divergência em agravo, já que aberta a via especial.

Não é o caso dos autos. O Ministro-Relator limitou-se a negar provimento ao agravo de instrumento, decisão confirmada pela Primeira Turma no julgamento dos embargos de declaração. Não instaurou-se, assim, a jurisdição especial desta Corte, de modo que os embargos não ultrapassam o juízo prévio de conhecimento. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

‘Processual Civil. Embargos de divergência. Acórdão proferido em agravo de instrumento. Inexistência de identidade fática. Descabimento.

1. Diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o próprio recurso especial nos autos do agravo de instrumento (art. 544, § 3º, c.c. 557 do CPC), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir o cabimento de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo de instrumento, quando neste for apreciada tese jurídica meritória. Todavia, no caso dos autos, negou-se provimento ao agravo sob o fundamento de que o acórdão recorrido apreciou a controvérsia dos autos com base em fundamentos de índole constitucional, insuscetíveis de exame em sede de recurso especial. Incide, assim, a regra geral do art. 266 do RISTJ de que não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento.

2. Os embargos de divergência pressupõem, ainda, a existência de similaridade fática e jurídica entre as teses confrontadas, o que não restou demonstrado no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido’ (STJ — Primeira Seção, AgRg na Pet n. 2.720/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. à unanimidade em 09.06.2004, DJ de 28.06.2004).

Ante o exposto, *não conheço dos embargos*.

Publique-se”.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Como ficou explicitado, impende que se distinga a situação em que o Relator se limita a negar provimento ao agravo de instrumento, como é o caso, daqueloutra em que se aprofunda no exame de mérito do próprio recurso especial. Na primeira situação, não se mostra possível acolher-se os embargos de divergência.

Ante o exposto, não havendo razões que justifiquem qualquer alteração na decisão agravada, *nego provimento ao agravo regimental*.

É como voto.

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 41.424 — MG (2004/0014177-0)

Relator: Ministro Castro Meira

Autores: Manoel Caetano de Lima e outros

Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano, Intermunicipal, Interestadual, Fretamento e Turismo de Juiz de Fora

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Juiz de Fora — MG

Suscitado: Juízo de Direito de Juiz de Fora — MG

#### EMENTA

Constitucional e Processual Civil. Conflito de competência. Contribuição confederativa fixada por assembléia geral. Contribuição assistencial fixada em negociação coletiva. Distinção. Súmula n. 170/STJ.

1. Não se pode confundir a contribuição confederativa, que possui estatura constitucional (art. 8º, inciso IV, da CF/1988), com a contribuição assistencial, fixada em acordos ou convenções coletivas. A primeira é fixada em assembléia geral do sindicato e é cobrada dos respectivos filiados. Já a segunda não possui previsão constitucional e é cobrada com base em acordos ou convenções coletivas envolvendo sindicatos e empresas.

2. As questões relativas às contribuições assistenciais devem ser deduzidas na Justiça Laboral porque decorrem de negociação coletiva, fato que torna evidente a competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.984/1995.

3. Já as contribuições confederativas, hipótese dos autos, decorrem de deliberação tomada na assembléia geral da respectiva entidade sindical. Não há negociação coletiva, mas decisão **interna corporis** do próprio sindicato. As questões relativas a essa modalidade de contribuição devem ser dirimidas perante o Juízo Comum Estadual, já que não dizem respeito a relação de emprego ou a cumprimento de negociações coletivas de trabalho.



4. Na hipótese, ao que parece, os autores pretendem provimento judicial que lhes garanta o direito de não se submeterem ao pagamento de ambas as contribuições. Assim, a teor do que preceitua a Súmula n. 170/STJ, “compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio”.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juiz de Fora — MG, o suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Juiz de Fora — MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sr<sup>a</sup>. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJ de 16.11.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora — MG, o suscitante, e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juiz de Fora — MG, o suscitado, nos autos de ação ordinária em que se discute a devolução de valores descontados indevidamente pelo sindicato réu dos olerites dos autores a título de “contribuição confederativa ou assistencial ou imposto confederativo”.

Sustenta o Juízo Trabalhista suscitante que “o dissídio dos autos não envolve trabalhadores e empregadores, senão trabalhadores e o respectivo sindicato da categoria profissional, o que retira a competência desta Especializada para conhecer do dissídio” (fl. 02).

Alega, ainda, que a contribuição confederativa não se confunde com a contribuição assistencial, não devendo ser invocada, **concessa venia**, a Lei n. 8.984/1995 porque aquela contribuição (confederativa) é instituída pela Constituição Federal” (fl. 02).

O Juízo suscitado, por sua vez, declinou de sua competência ao argumento de que se trata de contribuição confederativa instituída por meio de acordo coletivo.

No parecer de fls. 09/11, o Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, opina pela competência da Justiça Laboral.

À fl. 13, determinei fosse oficiado ao Juízo Suscitante para que providenciasse a juntada de cópia de documentos necessários à solução do conflito.

À fl. 17, consta informação de que os autos do processo de origem foram remetidos a esta Corte de Justiça em 23.03.2004, razão por que deixou o Juízo suscitante de cumprir a solicitação de fl. 13.

À fl. 19, há informação da Coordenadoria da Primeira Seção dando conta da identidade de partes e de juízos entre o presente conflito e o CC n. 42.598/MG, sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, razão por que determinei o encaminhamento dos autos à Ilustre Relatora para que decidisse a respeito da suposta prevenção.

À fl. 22, despacho da Ministra-Relatora reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos ao meu gabinete.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Não se pode confundir a contribuição confederativa, que possui estatura constitucional (art. 8º, inciso IV, da CF/1988), com a contribuição assistencial, fixada em acordos ou convenções coletivas.

A primeira, prevista na Constituição da República, é fixada em assembléia geral do sindicato e é cobrada dos respectivos filiados. Já a segunda, não possui previsão constitucional e é cobrada com base em acordos ou convenções coletivas envolvendo sindicatos e empresas.

Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o Juízo competente para apreciar o conflito de interesse referente às contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva é o Trabalhista, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.984/1995. Nesse sentido, inúmeros são os precedentes tanto da Primeira quanto da Segunda Seção:

“Conflito de Competência. Cobrança de valores relativos à contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho.

1. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido referente à Contribuição Assistencial, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho (Lei n. 8.984/1995, art. 1º). Precedentes deste Tribunal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o suscitante” (STJ — Primeira Seção, CC n. 34.774/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. à unanimidade em 14.08.2002, DJ de 23.09.2002).

“Conflito de competência. Ação de cumprimento proposta por sindicato patronal contra empresa. Contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação judicial proposta por sindicato patronal contra empregador, na qual se discute sobre a exigibilidade, ou não, de contribuição destinada ao custeio das atividades daquele, prevista em convenção coletiva.

2. Aplicação literal do art. 1º da Lei n. 8.984, de 07.02.1995.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho” (STJ — Segunda Seção, CC n. 22.572/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. á unanimidade em 14.10.1998, DJ de 30.11.1998).

Assim, questões relativas às contribuições assistenciais devem ser deduzidas na Justiça Laboral porque decorrem de negociação coletiva, fato que torna evidente a competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.984/1995, segundo o qual “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”.

As contribuições confederativas, entretanto, decorrem de deliberação tomada na assembléia geral do respectivo sindicato. Não há negociação coletiva, mas decisão **interna corporis** da entidade sindical. As questões relativas a essa modalidade de contribuição devem ser dirimidas perante o Juízo Comum Estadual, já que não se enquadram na competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

“Constitucional e Processual Civil. Conflito de competência. Ação de cobrança. Contribuição confederativa fixada por assembléia geral. Competência da Justiça Estadual.

— Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que visa à cobrança de contribuição confederativa fixada por meio de assembléia geral, não se justificando a competência da Justiça do Trabalho, já que não diz respeito a relação de emprego ou a cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho.

— Competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva — SP” (STJ — Primeira Seção, CC n. 15.035/SP, Rel. Min. Luiz Delgado, j. à unanimidade em 31.10.1995, DJ de 11.12.1995).

A questão posta nos autos não é clara, razão por que determinei ao Juízo suscitante que trouxesse ao presente conflito cópia da inicial e dos demais documentos necessários à instrução da causa. Pela simples leitura da peça exordial, entretanto, não foi possível concluir se a discussão dos autos refere-se à contribuição confederativa ou à contribuição assistencial.

Ao que parece, os autores pretendem provimento judicial que lhes garanta o direito de não se submeterem ao pagamento de ambas as contribuições. Assim sendo, a teor do que preceitua a Súmula n. 170/STJ, “compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio”.

Na hipótese dos autos, diante da cumulação de pedidos, é competente para apreciar a causa, relativamente à contribuição confederativa, o Juízo Estadual, prejudicado o pedido quanto à contribuição assistencial, que poderá ser renovado perante a Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, *conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juiz de Fora — MG, o suscitado.*

É como voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL**  
**N. 234.600 — PR (2003/0098827-9)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Embargante: Fazenda Nacional

Procuradores: Márcio Menezes de Carvalho e outros

Embargados: Banco do Estado do Paraná S/A e outros

Advogados: Roberto Catalano Botelho Ferraz e outros

### EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Decisão monocrática. Homologação de desistência de recurso. Honorários advocatícios. Embargos declaratórios. Embargos de divergência. Impossibilidade. Necessidade de decisão colegiada.

1. Decisão monocrática que homologou desistência de recurso e renúncia ao direito por alguns dos litisconsortes ativos. Oposição de declaratórios e de embargos de divergência pleiteando condenação em honorários advocatícios.

2. Os embargos declaratórios não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.

3. A Primeira Seção pacificou jurisprudência no tocante ao não-cabimento de embargos de divergência de decisão monocrática, mesmo que opostos embargos de declaração.

4. Art. 546, I e parágrafo único, do CPC.

5. Art. 266 do RISTJ.

6. Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes ocasionalmente os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Francisco Falcão. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 28 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

---

DJ de 10.05.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de embargos de divergência interpostos pela Fazenda Nacional em face de decisão monocrática que homologou

pedido de desistência de recurso e renúncia ao direito (fl. 447), formulado por 02 dos litisconsortes ativos, da lavra do eminente Ministro Francisco Falcão, assim redigida:

“Vistos etc.

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 447 e 448 pelo Banestado S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ n. 76.550.714/0001-35) e Banestado S/A Corretora de Mercadorias (CNPJ n. 76.275.478/0001-96), *homologo* para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do recurso, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo, contudo, o processo prosseguir em relação aos demais litisconsortes.

Publique-se.” (Fl. 450)

A recorrente, em face da decisão supra, opôs embargos declaratórios, pleiteando a condenação das partes desistentes no ônus da sucumbência, que foram rejeitados por decisão monocrática (fls. 456/457) com o seguinte teor:

“Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional à decisão que proferi nos autos do recurso especial em epígrafe, do seguinte teor:

“Vistos etc.

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 447 e 448 pelo Banestado S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ n. 76.550.714/0001-35) e Banestado S/A Corretora de Mercadorias (CNPJ n. 76.275.478/0001-96), *homologo* para que produza seus jurídicos e legais efeitos a *desistência* do recurso, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo, contudo, o processo prosseguir em relação aos demais litisconsortes.

Publique-se.” (Fl. 450)

Sustenta a embargante, em síntese, omissão na decisão quanto à condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que desistiram do recurso.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da embargante não merece guarida.

Inexiste omissão na decisão embargada, pois apesar de em outras oportunidades, analisando a questão apresentada, ter decidido pela condenação em

honorários advocatícios, passo a aderir à atual orientação adotada pela colenda Primeira Turma, entendendo correta a posição de negar tal condenação, porquanto, tal gravame se distancia da natureza jurídica do benefício fiscal.

Neste diapasão, destaco os seguintes julgados, **verbis**:

‘Processual Civil. Embargos à execução. Desistência. Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Honorários advocatícios. Condenação descabida.

Interpostos embargos à execução fiscal, se o embargante desiste da ação, por ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal, não cabe a condenação em honorários de advogado. Precedente.

Recurso provido.’ (REsp n. 434.851/SC, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002, p. 249).

‘Tributário e Processo Civil. Embargos à execução fiscal. Adesão ao Refis. Extinção. Honorários advocatícios indevidos. Inaplicação da Lei n. 10.180/2001. Precedentes.

1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa Refis, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação.

2. O contribuinte, ao aderir ao Refis, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária.

3. A Lei n. 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do Refis. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º do art. 13 da Lei n. 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa.

4. Precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Superior.

5. Recurso provido.’ (REsp n. 437.779/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002, p. 286).

Com o mesmo entendimento, confirmam-se ainda: REsp n. 419.611/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.10.2002; REsp n.

433.842/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.09.2002 e REsp n. 114.750/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 26.04.1999.

Ante o exposto, rejeito os embargos vertentes.”

Inconformada com a rejeição dos seus embargos declaratórios pelo Relator e, por conseguinte, o não-acolhimento do seu pleito em relação aos honorários de sucumbência, a Fazenda Nacional opôs novos aclaratórios, insistindo no cabimento da condenação ao pagamento das despesas e honorários advocatícios dos litisconsortes ativos desistentes. Os embargos foram submetidos ao julgamento da Egrégia Primeira Turma, sendo rejeitados por acórdão da lavra do eminente Ministro-Relator, Francisco Falcão, assim ementado:

“Processual Civil. Embargos de declaração. Recurso especial. Ação declaratória. Desistência. Adesão a programa de parcelamento de dívidas. Medida Provisória n. 38/2002. Honorários advocatícios. Condenação. Art. 26 do CPC. Descabimento. Novos embargos de declaração. Obscuridade e omissão inexistentes.

I - Se as questões suscitadas nos primeiros embargos de declaração foram devidamente apreciadas e o embargante, quando da oposição de novos embargos declaratórios repisa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, não cabe apreciá-los, ainda que a pretexto de contradição ou ponto omissivo não configurada no v. acórdão embargado. Precedentes.

II - Embargos de declaração rejeitados.”

A Fazenda Nacional, diante do acórdão acima, interpôs embargos de divergência que foram admitidos à fl. 491.

Os embargados apresentaram impugnação às fls. 494/501, alegando que “uma vez demonstrado que é indevida a condenação em honorários advocatícios, eis que a desistência da ação, de parte dos litisconsortes, foi formulada em face de obrigatoriedade imposta por lei e que as verbas de sucumbência já estão incluídas no parcelamento, requer seja, improvidos os embargos de divergência interpostos pela Fazenda Nacional, mantendo a decisão que homologou a desistência do recurso das empresas Banestado S.A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Banestado S/A Corretora de Mercadorias, sem a condenação em honorários advocatícios”.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Os embargos de divergência não ultrapassam o juízo de admissibilidade. Admiti o recurso porquanto vislumbrei



como demonstrada em tese a divergência. Melhor examinando os autos, verifico que a verdadeira decisão hostilizada foi proferida em sede de juízo monocrático.

O presente recurso foi interposto contra acórdão exarado em face de embargos de declaração — que foram rejeitados — opostos contra decisão singular prolatada em decorrência de outros declaratórios — também rejeitados — os quais se contrapuseram à decisão monocrática que homologou pedido de desistência de recurso e renúncia ao direito formulado, por dois dos litisconsortes, sem impor-lhes o ônus da sucumbência.

Os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, “têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. (**Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**, in “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, p. 924)

O art. 546, I, do Código de Processo Civil e seu parágrafo único não deixam margem para dúvida quanto aos casos de cabimento dos embargos de divergência:

“Art. 546. É embargável a decisão da Turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial;

II - **omissis**.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da egrégia Primeira Seção, conforme atestam os seguintes precedentes:

a) AgRg nos Embargos de Divergência no REsp n. 495.010/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 25.02.2004, assim ementado:

“Processual Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Acórdão proferido em embargos declaratórios de decisão monocrática. Descabimento. Precedentes da Primeira Seção.

1. A jurisprudência dominante no âmbito do STJ firmou-se no sentido de que não cabem embargos de divergência da decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do CPC, mesmo que opostos embargos de declaração, se estes são rejeitados pela Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

b) AgRg nos Embargos de Divergência no REsp n. 226.332/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 05.05.2003, com a seguinte ementa:

“Agravo regimental. ICMS. Fato gerador. Momento da ocorrência. Embargos de divergência. Interposição contra embargos de declaração de decisão monocrática proferida com arrimo no art. 557 do CPC. Descabimento.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que não cabe embargos de divergência de decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557 do CPC, mesmo que opostos embargos de declaração. Ademais, verifica-se que na hipótese dos autos não houve apreciação da matéria de mérito quando do julgamento dos aludidos embargos declaratórios, que se restringia ao exame do momento da ocorrência do fato gerador do ICMS na importação de mercadoria.”

c) AgRg nos Embargos de Divergência no REsp n. 265.593/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.03.2003, assim ementado:

“Processual Civil — Agravo regimental — Embargos de divergência — Acórdão proferido em embargos declaratórios de decisão monocrática — Descabimento — CPC, art. 546, I, e RISTJ, art. 266 — Precedentes da primeira seção (AgRg nos REsp's ns. 305.690/SC e 258.197/SP) — Decisão exarada no REsp — Reabertura de prazo — Impossibilidade de acolhimento — Improvimento.

— Consoante recente entendimento esposado por esta egrégia Primeira Seção, são incabíveis os embargos de divergência de decisão monocrática, ainda que os embargos declaratórios a ela opostos tenham sido apreciados pela Turma.

— O agravo regimental é o recurso que se presta a atacar os fundamentos da decisão agravada, visando reformá-la, e não à formulação de pedido novo, não requerido oportunamente. Inviável, assim, o acolhimento de pedido de reabertura de prazo para impugnação da decisão proferida no recurso especial.

— Agravo regimental improvido.”

Em síntese, o recurso aviado, embargos de divergência, mostra-se inadequado para impugnar a decisão ora hostilizada.

Ante o exposto, *não conheço do recurso*, devendo os autos retornarem à colenda Primeira Turma para o prosseguimento do feito em relação aos demais litisconsortes.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
N. 398.182 — PR (2004/0032814-4)**

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Embargante: Fazenda Nacional

Procuradores: Gustavo Alcides Costa e outros

Embargado: Chrispim Luiz Brey

Advogados: Lauri João Zamboni e outros

**EMENTA**

Tributário. Embargos à execução fiscal. Juros moratórios. Taxa Selic. Cabimento, tanto para a mora do contribuinte, como para a restituição do indébito pelo Fisco.

1. Segundo o CTN, “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, ‘se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês” (art. 161, § 1º).

2. A Lei n. 8.981, de 20.01.1995 (art. 84, I), e a Lei n. 9.065, de 20.06.1995, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que “a partir de 1º de abril de 1995”, os juros de mora “...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic para títulos federais, acumulada mensalmente” (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei n. 9.250, de 26.12.95, que “a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

4. O reconhecimento da incidência da Taxa Selic em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Franciulli Netto, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

---

DJ de 03.11.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de embargos de divergência opostos a acórdão da Segunda Turma, que, por maioria, considerou indevida a aplicação da Taxa Selic na apuração do débito tributário. Eis a ementa do julgado, de lavra do Min. Franciulli Netto, Relator para o acórdão (fl. 283):

“Recurso especial. Tributário. Recurso especial. Embargos à execução fiscal. Artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995. Taxa Selic. Ilegalidade. Recurso especial provido.

A Taxa Selic para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no REsp n. 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, § 1º, do CTN).”

Os votos vencidos, capitaneados pela Ministra Eliana Calmon, Relatora originária, consideraram legítima a aplicação da taxa Selic em caso de mora no pagamento de tributo, mesmo que o fato gerador seja anterior à edição da Lei n. 9.250/1995 (voto às fls. 271/273).

Opostos embargos de declaração, à consideração de ser nulo o julgado por violação do art. 97 da CF/1988, além de ter o acórdão extrapolado os limites do pedido recursal, que se ateu à aplicação da taxa Selic aos fatos geradores ocorridos antes do advento da Lei n. 9.250/1995, a Segunda Turma os rejeitou, ao argumento de que “a pretensão deduzida no recurso especial estava centrada na premissa de que se deveria ‘afastar a aplicação da Taxa Selic’ (fl. 217), uma vez que

impossível sua incidência para fins tributários”. Assim, pois, a incidência da referida taxa foi excluída por esse fundamento, qual seja, a ilegalidade de sua utilização do âmbito do Direito Tributário” (fl. 296).

Irresignada com esta decisão, interpôs a Fazenda Nacional embargos de divergência, apontando dissídio entre a orientação aí esposada e aquela firmada pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n. 422.604/SC, segundo o qual “são devidos juros da Taxa Selic em compensação de tributos e **mutatis mutandis**, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal” (fl. 308).

Intimada, a ora embargada deixou de apresentar impugnação no prazo legal (certidão de fl. 321).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. A tese defendida pelo contribuinte no recurso especial é a de que a Taxa Selic não é aplicável como juros de mora em relação a tributos cujos fatos geradores sejam anteriores a 1<sup>a</sup>.01.1995, e invoca, em prol desse entendimento, o art. 84, I, da Lei n. 8.981, de 1995. O acórdão embargado considerou inaplicável a referida taxa em qualquer caso, por considerá-la “ilegal e inconstitucional”, com votos vencidos no sentido da sua aplicabilidade, mesmo em relação a fatos geradores anteriores a janeiro de 1995. A divergência apontada agora pela Fazenda Pública resulta do precedente da Primeira Turma, no julgamento do REsp n. 422.604/SC, segundo o qual, a partir de 1<sup>a</sup> de janeiro de 1996, “são devidos juros da Taxa Selic em compensação de tributos e **mutatis mutandis**, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal”. Nesse precedente, não se faz qualquer distinção com base na data do fato gerador. Sustenta-se que o entendimento do julgado está amparado no artigo 39, § 4<sup>o</sup>, da Lei n. 9.250/1995.

2. Configurada a divergência, é de se conhecer do recurso.

3. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento. A matéria tem sua disciplina original no artigo 161 do CTN, a saber:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1<sup>o</sup> Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”.

Veio a Lei n. 8.981, de 20.01.1995 e dispôs de modo diverso, conforme se pode constatar dos seguintes dispositivos:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1<sup>ª</sup> de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.

(...)

§ 2<sup>º</sup> O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

(...)

§ 4<sup>º</sup> Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos créditos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.”

Essa lei foi, por sua vez, modificada pela Lei n. 9.065, de 20.06.1995, que, em seu artigo 13, deu a seguinte disciplina à matéria:

“Art. 13 - A partir de 1<sup>ª</sup> de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1984, com a redação dada pelo art. 6<sup>º</sup> da Lei n. 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n. 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n. 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic para títulos federais, acumulada mensalmente”.

Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1<sup>º</sup>, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como o fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1<sup>ª</sup> de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa Selic.

Anote-se, por outro lado, que o legislador estendeu esse mesmo regime de juros moratórios, incidente em favor do Fisco, para os juros moratórios devidos pelo Fisco, nos casos de compensação ou restituição de tributos. É o que ficou estabelecido no § 4<sup>º</sup> da Lei n. 9.250, de 26.12.1995:

“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

O reconhecimento da incidência da Taxa Selic em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. Neste sentido, decidiu a Primeira Turma no julgamento do AgRg no REsp n. 422.604/SC, apontado como paradigma, do qual vale destacar o seguinte excerto do voto condutor proferido pelo Relator, Ministro Luiz Fux:

“A jurisprudência predominante desta Corte firmou o entendimento no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em sede de parcelamento administrativo da dívida tributária, razão pela qual a decisão agravada não merece censura.

Mister, esclarecer que os debates nesta Corte, gravitaram em torno da aplicação da Taxa Selic em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, **mutatis mutandis** a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento antiisonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta Taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

Oportuno frisar que o julgamento proferido pelo Tribunal no REsp n. 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º da Lei n. 9.250/1995, e nem poderia fazê-lo, bem como não retrata o entendimento predominante na Corte.

Neste sentido, decisão unânime proferida no REsp n. 418.184/MG, desta relatoria, julgado em 27.08.2002, cuja ementa proclama:

“Tributário. Execução fiscal. Juros de mora. Aplicação da Taxa Selic. Lei n. 9.250/1995.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da Taxa Selic em compensação de tributos e **mutatis mutandis**, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. (Grifo nosso)

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento antiisonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta Taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Recurso improvido.”

Idêntica orientação consta no REsp n. 400.281/SC, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ de 08.04.2002:

“Tributário. Denúncia espontânea. Parcelamento do débito. Correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic. Lei n. 9.250/1995. Incidência. Precedentes.

### **Omissis**

3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa Selic, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa Selic, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.”

5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela Taxa Selic só a partir da instituição da Lei n. 9.250/1995, ou seja, 1º.01.1996.

6. Recurso não provido.”

No mesmo sentido, na Segunda Turma, o REsp n. 462.710/PR, Ministra Eliana Calmon, DJ de 09.06.2003:

“Tributário. Embargos à execução fiscal. Juros de mora. Taxa Selic.

1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei n. 9.250/1995, a partir de 1º.01.1996, os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c.c. art. 167, parágrafo único do CTN.

2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's ns. 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003.



3. É devida a Taxa Selic na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's ns. 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da Taxa Selic na cobrança de débitos tributários.

3. Pelas razões expostas, dou provimento aos embargos de divergência, para restabelecer o acórdão proferido pelo TRF-4ª Região.

É o voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL**  
**N. 437.442 — PE (2003/0016685-9)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego e outros

Embargada: Paulo Miranda Empreendimentos Ltda

Advogados: Kalyne Teixeira do Monte e outros

**EMENTA**

Tributário. Embargos de divergência. Parcelamento de débito. Exclusão da multa moratória. Impossibilidade. Jurisprudência pacificada. Precedentes.

1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência de que a confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura o instituto da denúncia espontânea do débito, a autorizar a exclusão da multa moratória.

2. Súmula n. 208 do extinto TFR.

3. Art. 138 do CTN.

4. Precedentes da Primeira Seção.

5. Embargos de divergência providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes ocasionalmente os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Francisco Falcão. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 28 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

---

DJ de 10.05.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de embargos de divergência interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS com o propósito de reformar o v. acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, assim ementado:

“Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. Denúncia espontânea. Multa moratória. Inexigibilidade.

1. Agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada, determinando que se afaste a imposição da multa moratória em caso de denúncia espontânea.

2. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. Precedentes.

3. Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que incorreu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da denúncia espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória.

4. O art. 557 do CPC, confere ao Relator a prerrogativa de negar seguimento a recurso especial se a decisão recorrida estiver em harmonia com jurisprudência dominante no Tribunal, como é o caso dos presentes autos.

5. Agravo regimental não provido.”

O embargante sustenta a existência de dissídio entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aquele perfilhado no julgamento do REsp n. 228.101/

PR, DJ de 12.06.2000, relatado pela eminente Ministra Eliana Calmon, com a seguinte ementa:

“Tributário. Parcelamento. Multa moratória. Denúncia espontânea: Art. 138 do CTN e Súmula n. 208/TFR.

1. A denúncia espontânea caracteriza-se pela vontade do contribuinte de pagar antes de iniciado o procedimento fiscal.

2. Entretanto, para fazer jus ao benefício do art. 138 do CTN, é preciso que a denúncia espontânea seja acompanhada do pagamento devido.

3. O parcelamento não substitui o pagamento.

4. Precedentes da Segunda Turma do STJ.

5. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

Tempestivo o recurso, atendidas as regras de regularidade formal de que trata o art. 266, § 1º, do RISTJ e demonstrada a divergência jurisprudencial entre os julgados, foram admitidos os embargos às fls. 274. A impugnação veio às fls. 277/280, defendendo a manutenção do acórdão embargado.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Razão assiste ao embargante. A questão foi enfrentada por esta Seção no julgamento do AgRg nos Embargos de Divergência no Ag n. 452.049/RS, DJ de 16.06.2003, relatado pela eminente Ministra Eliana Calmon, quando, em votação unânime, firmou-se o entendimento da tese sustentada pelo embargante no presente recurso. O acórdão ficou assim ementado:

“Tributário — Agravo regimental — Embargos de divergência — parcelamento — Denúncia espontânea — Arts. 138 e 155-a do CTN — Exigibilidade da multa moratória — Posição revista pela Primeira Seção.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

2. Agravo regimental improvido.”

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta colenda Primeira Seção, como se vê nos seguintes julgados:

“Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Denúncia espontânea. Parcelamento.

1. O parcelamento do débito tributário não autoriza a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal houver se firmado no sentido do acórdão embargado.

3. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Ora, tanto a Súmula n. 286 do STF quanto o atual Verbete Sumular n. 168 do STJ obstam o cabimento dos embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal firmar-se no mesmo sentido da decisão embargada. Isto porque, a premissa dos embargos de divergência é exatamente a discrepância jurisprudencial à luz do escopo uniformizador do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EREsp n. 294.429/PR, DJ de 1<sup>a</sup>.12.2003, Relator Ministro Luiz Fux)

“Embargos de divergência. Tributário. Parcelamento de débito. Exclusão da multa moratória. Impossibilidade. Divergência superada. Embargos acolhidos.

A egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Súmula n. 208 — TFR). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado” (REsp n. 378.795/GO, julgado em 17 de junho de 2002, Relator o subscritor deste).

Embargos de divergência acolhidos.”

(EREsp n. 252.522/PR, DJ de 12.05.2003, Relator Ministro Franciulli Netto)

“Processual Civil. Embargos de divergência. Acórdão paradigma não publicado. Divergência notória. Tributário. Parcelamento de débito tributário. Multa moratória. Impossibilidade de exclusão.

1. ‘Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência. Bastam a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em confronto’, EREsp n. 222.525/Corte Especial.

2. A egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 284.189/SP, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que, em caso de parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea, motivo pelo qual considera-se legal a cobrança da multa moratória.

3. Embargos conhecidos e providos para dar provimento ao recurso especial.”

(EREsp n. 202.250/SC, DJ de 25.02.2004, Relator Ministro Castro Meira)

Em síntese: consolidou-se o entendimento da Primeira Seção de que o parcelamento do débito tributário não autoriza a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, visto que não ocorre ‘o pagamento do tributo devido e dos juros de mora’, mas tão-só a dilação do cumprimento da obrigação, que virá a ser quitada quando satisfeito integralmente o crédito da Fazenda.

Constata-se, portanto, que a tese esposada no acórdão paradigma está concorde com a jurisprudência unissonante desta Primeira Seção, razão pela qual o recurso merece provimento.

Ante o exposto, *conheço e dou provimento aos embargos de divergência, sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança* — Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

É o meu voto.

---